



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### DECISÃO

**Pregão Eletrônico n.º 59/2025**

**Impugnação ao Edital**

**Impugnante: LAVEBRAS GESTÃO DE TEXTÉIS S/A**

- I. Trata-se de impugnação ao edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão, forma eletrônica, n.º 59/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de lavanderia hospitalar para higienização do enxoval utilizado pela Secretaria de Saúde do Município de Mercedes/PR, formulada por LAVEBRAS GESTÃO DE TEXTÉIS S/A, que se insurge em face de omissões e disposições do instrumento convocatório, além como, em face da descrição do objeto, afirmando haver “irregularidades insanáveis, as quais maculam de forma cabal os princípios norteadores da licitação – LEGALIDADE – ISONOMIA – MORALIDADE – PROIBIDADE ADMINISTRATIVA – COMPETIÇÃO, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, fazendo com que recaia sobre o processo uma possível nulidade absoluta”.
- II. Alega a impugnante, em síntese: a) ausência de expressa previsão acerca da possibilidade de fusão, cisão ou incorporação da futura contratada; b) falta de clareza na descrição do objeto do certame no que tange a locação do enxoval e rastreamento por TAG RFID; c) que a disposição do item 4.26 do TR desarrazoada, devendo ser excluída; d) que a exigência do item 4.29 do TR desarrazoada, devendo ser excluída; e) ausência de previsão de exigências de qualificação econômico-financeira; f) ausência da exigência de atestado de capacidade técnica de um Responsável Técnico pelos serviços, devidamente registrado no Conselho Regional de Química – CRQ; g) exiguidade do prazo de início da prestação dos serviços; h) falta de clareza no dimensionamento das peças de enxoval.
- III. A impugnação é tempestiva, eis que recepcionada em 02/07/2025 (via e-mail), estando a sessão pública de abertura e julgamento de propostas designada para 07/07/2025. Reconheço, ainda, que a impugnante é parte legítima, e que está devidamente representada. Conheço da impugnação.
- IV. No mérito, a improcedência da impugnação é medida que se impõe.
- V. Em que pesem as alegações da impugnante, de se reconhecer que são desprovidas de qualquer comprovação. Face o ônus da prova, compete a impugnante, que alega omissões e previsões indevidas, demonstrar a irregularidade do Edital no caso concreto, o que não fez.
- VI. Para melhora clareza, passa-se a abordar individualmente cada ponto impugnado.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

a) ausência de expressa previsão acerca da possibilidade de fusão, cisão ou incorporação da futura contratada.

As subcláusulas 12.5.2 e 12.5.2.1, da minuta do instrumento contratual, tratam de eventual alteração social da contratada, inclusive alteração subjetiva. Não obstante, o TCU, por meio de diversos acórdãos, entre eles o n.º 2.641/2010 – Plenário, há muito reconheceu a desnecessidade da previsão, em edital ou no contrato, de regras sobre a possibilidade de alteração societária da contratada.

Assim, e porque o art. 137, III, da Lei n.º 14.133/2021, expressamente prevê que apenas a “alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato” é causa para extinção do contrato, de se reputar que a expressa previsão acerca da admissibilidade da fusão, cisão ou incorporação da futura contratada é desnecessária.

Impende destacar, contudo, que o acolhimento de eventual alteração não é automático, devendo a Administração verificar a capacidade de atendimento da pessoa jurídica reestruturada, bem como, a não ocorrência de tentativa de burla a sanção anteriormente aplicada, entre outros.

b) falta de clareza na descrição do objeto do certame no que tange a locação do enxoval e rastreamento por TAG RFID.

Apesar de alegar falta de clareza, depreende-se que a impugnante compreendeu corretamente a descrição do objeto, especialmente as previsões de locação do enxoval e rastreamento por TAG RFID, o que se verifica pela própria redação proposta pela impugnante para retificação do Edital, que não altera em nada a disciplina já constante do Anexo I – Termo de Referência, que detalha o objeto.

O objeto está descrito de forma clara e objetiva, o que se verifica pela simples análise do Anexo I – Termo de Referência, em especial o item “4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO”, em que consta seu detalhamento.

Por certo que no edital, em determinadas passagens, há menção a descrição do objeto de forma sucinta, mas com a menção de que o mesmo encontra-se devidamente detalhado no Anexo I – Termo de Referência, que deve ser objeto de detida análise pelos licitantes.

Por outro lado, a exigência de personalização das peças constitui-se em legítimo anseio do órgão requisitante, possuindo função estética e de identificação, não havendo que se falar em exclusão pela exigência de controle por RFID.

c) que a disposição do item 4.26 do TR desarrazoada, devendo ser excluída;

O item 4.26 do Anexo I – Termo de Referência, reza que a contratada, ao



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

entregar o enxoval, deve solicitar a presença de um servidor da unidade para realizar a conferência das roupas.

Ora, não há nada de desarrazoado na exigência. É prática comum, e obrigação, que as prestações fornecidas sejam conferidas. Trata-se do exercício do poder-dever de fiscalização da execução contratual, e medida necessária ao recebimento do objeto e processamento da despesa.

Além disso, a presença de empregado no ato da conferência, visa resguardar o próprio interesse da futura contratada em face de eventuais equívocos cometidos pela contratante.

d) que a exigência do item 4.29 do TR desarrazoada, devendo ser excluída.

O item 4.29 do Anexo I – Termo de Referência, reza, entre outros, que “os campos Cirúrgicos não poderão ultrapassar o ciclo de utilização de 65 lavagens, sendo que após este deverão ser baixados pela CONTRATADA...”

Ora, tendo em vista que os campos cirúrgicos tem por função diminuir o risco de infecção de sítio cirúrgico, além de proteger os profissionais de saúde dos fluídos do paciente, de rigor se estipular um número máximo de ciclos de lavagem, haja vista que o processo mecânico e químico das sucessivas higienizações tem o condão de danificar a estrutura do tecido, promovendo sua degradação progressiva. Isso pode ocasionar, pois, o comprometimento das propriedades físicas e de barreira contra microorganismos, comprometendo ou eliminando a função do campo cirúrgico.

A quantidade fixada (65 lavagens), por seu turno, não se revela ínfima, nem demasiada, reputando-se apta a preservar o legítimo interesse do Município em mitigar os riscos de infecção em decorrência do reuso das peças.

e) ausência de previsão de exigências de qualificação econômico-financeira.

Embora a previsão de requisitos de qualificação econômica seja legal, uma vez que expressamente prevista no art. 69 da Lei n.º 14.133, de 2021, sua exigência não se faz obrigatória, ou recomendável, em toda e qualquer licitação. É o que se extrai, pois, do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Confira-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

(...)

Como visto, quis o legislador constitucional limitar a exigência de requisitos de qualificação técnica e econômica apenas às situações em que se revelassem indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas pelos licitantes. E assim o fez, pois, com o fito de ampliar a competição, e não restringi-la.

No caso em apreço, entendeu-se que, em face da natureza e do vulto da contratação (R\$ 109.303,20), não seria necessária a previsão de requisitos de qualificação econômico-financeira, providência está que se insere no campo da atuação discricionária da Administração Pública, aumentando a competição entre possíveis interessados.

O garantia do interesse do Município, no caso, está na descrição do objeto e na previsão de requisitos de qualificação técnica.

f) ausência da exigência de atestado de capacidade técnica de um Responsável Técnico pelos serviços, devidamente registrado no Conselho Regional de Química – CRQ.

Os requisitos para comprovação da qualificação técnica encontram-se previstos no subitem 8.21 e seguintes do Anexo I – Termo de Referência do Edital, e foram fixados com base na natureza e no vulto da contratação.

Assim como no caso da qualificação econômico-financeira, só é dado a Administração exigir requisitos de qualificação técnica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (Art. 37, XXI, da CF), pena de afronta a ampla competitividade que deve imperar nos procedimentos licitatórios.

Inobstante, destaca-se que os serviços prestados por lavanderia não estão sujeitos ao crivo do Conselho Regional de Química. Confira-se, neste sentido, os seguintes arestos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE QUÍMICA - CRQ. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. LAVANDERIA. INEXIGIBILIDADE. Somente a empresa cuja atividade-fim esteja vinculada à química ou a que presta serviços químicos a terceiros é que está obrigada ao registro no Conselho de Química. A simples existência de reações químicas no transcurso do processo produtivo não significa que a atividade básica da empresa seja a química. Precedentes. (TRF4, AC 5029399-16.2019.4.04.7100, 3ª Turma, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, julgado em 07/07/2020)



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE BÁSICA. EXPLORAÇÃO NO RAMO DE SERVIÇOS DE LAVANDERIA. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXIGIBILIDADE. 1. Na Lei nº 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista em seu artigo 1º. 2. A empresa que tem por atividade básica exploração no ramo de serviços de lavanderia doméstica, industrial e hospitalar não está obrigada a se registrar no CRQ, nem a manter profissional químico como responsável técnico, pois tais atividades não se enquadram dentre aquelas atividades que obtêm produtos por meio de reações químicas ou mediante utilização dos produtos químicos elencados no artigo 335 da CLT. (TRF4, AC 5021558-81.2016.4.04.7000, 3ª Turma, Relator para Acórdão ROGERIO FAVRETO, julgado em 29/08/2017)

g) exiguidade do prazo de início da prestação dos serviços.

Aduz a impugnante que o prazo de 30 (trinta) dias para início da prestação dos serviços, a contar da emissão da ordem de serviço, seria exíguo por conta da necessidade de personalização do enxoval.

Em que pese as alegações da impugnante, de se reputar que não passam de meras alegações, desprovidas de qualquer comprovação.

O prazo consignado (30 dias), segundo prévia pesquisa realizada pelo órgão requisitante, é razoável e passível de atendimento pelas empresas do ramo, mormente porque o serviço de personalização não demanda tempo considerável.

h) falta de clareza no dimensionamento das peças de enxoval.

Alega a impugnante que o quantitativo de enxoval constante da tabela “relação do enxoval e roupas hospitalares”, constante do Anexo I – Termo do Referência, do edital, seria excessiva e desarrazoada.

Ocorre, todavia, que tal quantitativo foi definido com base no consumo pretérito do órgão requisitante, conforme informado na manifestação exarada pelo mesmo, bem como, no Documento de Formalização de Demanda.

É o órgão requisitante, e não a impugnante, pois, que reúne condições de melhor definir o montante dos serviços de que necessitará.

Assim, e porque a impugnante não evidenciou de forma insofismável a excessividade dos quantitativos previstos, de rigor a manutenção da previsão.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

- VII. No mais, em complementação ao já exposto, adoto expressamente como razão de decidir a manifestação exarada pelo órgão requisitante, que paço a reproduzir:

A Secretaria de Saúde, vem, respeitosamente, apresentar resposta à impugnação protocolada pela empresa Lavebras Gestão de Têxteis S/A, relativa ao Edital do Pregão Eletrônico nº 59/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de lavanderia hospitalar.

Após análise dos argumentos apresentados, a Secretaria manifesta-se nos seguintes termos:

As disposições do edital foram elaboradas com base na Lei nº 14.133/2021, respeitando os princípios da legalidade, isonomia, eficiência e interesse público, levando em conta as necessidades reais e específicas da rede municipal de saúde.

Os questionamentos apresentados pela impugnante não procedem, uma vez que todos os itens do edital – incluindo descrição do objeto, critérios técnicos, condições de habilitação, prazos e quantidades – foram definidos com base em experiências anteriores, dados de consumo real e nas rotinas de atendimento das unidades de saúde do município.

Causa estranheza que uma empresa com sede em outro estado da federação, mais especificamente em São Paulo, questione a realidade operacional de um município localizado no interior do Paraná, sem conhecer a rotina, a estrutura das unidades de saúde ou a demanda local. Além disso, é no mínimo questionável a viabilidade logística de uma empresa sediada a essa distância cumprir coletas e entregas com frequência mínima de três vezes por semana, conforme exige o edital.

A empresa impugnante não possui conhecimento das particularidades locais nem das dinâmicas de funcionamento da rede de saúde do Município de Mercedes, razão pela qual não lhe cabe julgar como excessivos ou desnecessários os quantitativos ou exigências técnicas estabelecidos no edital. Tais parâmetros foram definidos com responsabilidade e cautela, com o objetivo de assegurar a continuidade, a segurança e a qualidade dos serviços prestados à população.

A exigência de controle por RFID, a conferência das peças no momento da entrega, a personalização do enxoval, a definição do prazo de implantação e os critérios de habilitação foram estabelecidos de forma clara e proporcional à complexidade do objeto contratado, não havendo qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade.

As quantidades previstas refletem o planejamento logístico e assistencial do município, considerando a frequência de coletas, o



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

número de atendimentos diários e as condições sanitárias exigidas. Portanto, a sugestão de revisão do quantitativo não será acatada, pois comprometeria o adequado abastecimento das unidades e a segurança dos pacientes.

Ressalta-se que o edital já contempla exigências técnicas suficientes para garantir a segurança sanitária, em conformidade com a legislação vigente, incluindo padrões de lavagem, controle de infecção e acondicionamento adequado das peças.

Dessa forma, a impugnação apresentada não será acolhida, permanecendo o Edital do Pregão Eletrônico nº 59/2025 em sua integralidade.

- VIII. Destarte, forte nas razões invocadas e na manifestação exarada pelo órgão requisitante, indefiro a impugnação em tela.
- IX. Intime-se! Publique-se!

Mercedes-PR, 04 de julho de 2025.

**Laerton Weber**  
**PREFEITO**